



SENADO FEDERAL



CONTRATO Nº 2019 0026

Que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro, a empresa **ALGAR MULTIMÍDIA S/A**, para a contratação de 1 (um) canal de comunicação (*link*) entre a rede do SENADO e o *backbone* da Internet brasileira e internacional, incluindo instalação, suporte e manutenção durante 12 (doze) meses consecutivos.

A **UNIÃO**, por intermédio do SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e a empresa **ALGAR MULTIMÍDIA S/A**, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, Bairro Brasil, Uberlândia/Minas Gerais, CEP: 38.400-668, telefone nº (34) 3256-2861 e (34) 99685-3968, CNPJ-MF nº 04.622.116/0001-13, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. MARCO PAULO MIRANDA DA SILVA, CPF: 036.027.146-40, RG: M-7.935698, expedida pela SSP/MG, e pela Sra. RAISSA RIZZA ANDRADE COSTA, CPF: 097.692.306-85, RG: MG-15.511-899, expedida pela PC/MG, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2019**, homologado pela Senhora Diretora-Geral, conforme documento digital nº 00100.035506/2019-20, do Processo nº 00200.013010/2018-96, incorporando o edital e a proposta apresentada pela CONTRATADA, documento nº 00100.029686/2019-19 (fls. 14 a 23), respectivamente, a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V da Resolução nº 13 de 2018 e do Ato da Diretoria-Geral nº 9 de 2015, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **contratação de 1 (um) canal de comunicação (*link*) entre a rede do SENADO e o *backbone* da Internet brasileira e internacional, incluindo instalação, suporte e manutenção**, durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:





SENADO FEDERAL

I - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;

II - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;

III - efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;

IV - manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso;

V - manter preposto para este contrato que irá representá-la sempre que for necessário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO QUARTO - A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO QUINTO - Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA deverá finalizar a execução dos serviços de instalação e configuração do *link* (item 1) no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da data de assinatura do contrato, sendo que a prestação dos serviços mensais de conectividade com a Internet (item 2), bem como os serviços de anti-DDoS (item 3), se dará imediatamente após a emissão do Termo de Aceite Definitivo dos serviços de instalação e configuração descrito no Parágrafo Vigésimo Quarto, I, b, desta Cláusula.





SENADO FEDERAL

I - O local de instalação do *link* é: PRODASEN – Via N2, Bloco 1 – Senado Federal, Brasília – DF, CEP 70165-900.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será prevista uma reunião para início da execução contratual, em até 7 (sete) dias úteis após a assinatura do contrato, que servirá para apresentação do pessoal da CONTRATADA e do SENADO, esclarecimentos de dúvidas, clarificação das condições estabelecidas no contrato, cronogramas, controles etc.

I - Nesta reunião, a CONTRATADA comprovará todas as condições necessárias ao cumprimento das exigências do Edital e Contrato.

II - Havendo necessidade de outras reuniões de alinhamento ou ajustes, estas serão marcadas com antecedência mínima de 3 (três) dias, com as decisões expressas em Ata e assinadas por todos os participantes, sem prejuízo ao prazo de instalação e configuração do *link*.

III - A CONTRATADA deverá informar os meios para a abertura de chamado técnico, preferencialmente por intermédio de número de telefone de contato, número de fax ou site na Internet.

a) Sem prejuízo do sistema de controle da CONTRATADA, o SENADO efetuará registro do chamado em seu sistema de controle para contabilidade dos tempos de atendimento e solução de problemas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA se compromete a não utilizar nenhum meio de transmissão comum com o enlace do contrato nº 116/2017 para fornecer seu *link* de comunicação de dados, sob pena de inviabilizar a característica de redundância completa do site do SENADO no PRODASEN. (<http://www.senado.leg.br/transparencia/liccontr/contratos/contrato.asp?nc=20170116&cc=4303>).

I - A descrição detalhada dos meios utilizados para conectar a porta do equipamento da contratante à porta do roteador de acesso à rede IP da CONTRATADA deve ser fornecida ao SENADO.

II - Não serão aceitos equipamentos que estejam em racks diferentes mas que usem a mesma fonte de alimentação predial (mesmo que haja sistema de nobreak), pares de fibra que pertençam ao mesmo cabo, canais obtidos através de multiplexação WDM sobre a mesma fibra, rádios distintos que operem na mesma frequência (devido à possibilidade de fading simultâneo).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A taxa de transferência efetiva do circuito permanente e dedicado oferecido deverá ser de no mínimo 600 (seiscentos) Megabits por segundo, em regime *full duplex*.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO - Para aferição da velocidade do circuito, serão efetuadas as seguintes medições:

I - Teste de transmissão ponto a ponto feito com um par de test-sets da CONTRATADA sendo um instalado na ponta do circuito entregue ao cliente e outro na última ponta do circuito existente na contratada, antes da conexão ao roteador da contratada.

a) Este teste deverá ser de carga de forma a atingir 600Mbps de tráfego no nível 3 (IP) com um *payload* de 256bytes;

b) Caso a velocidade fornecida pela operadora não permita, devido ao *overhead* existente na transmissão, que se atinja o especificado, esta deverá ser aumentada sem custos adicionais.

II - Teste de carga feito no *backbone* da CONTRATADA, com o intuito de verificar a capacidade de processamento do roteador da CONTRATADA e a capacidade dos enlaces que conectam Brasília ao *backbone* nacional.

a) O teste deverá ser feito entre computadores do SENADO conectados diretamente no roteador do SENADO e servidores da CONTRATADA fisicamente localizados em território nacional, excetuando Brasília (preferencialmente instalados em algum ponto central para o roteamento da CONTRATADA) e será gerado tráfego (transferência de arquivos, iperf ou qualquer outra ferramenta capaz de saturar o enlace) de forma a se atingir 600Mbps medido na interface do roteador do SENADO;

b) Este teste será executado de forma unidirecional (não simultânea), da operadora para o SENADO e do SENADO para a operadora.

PARÁGRAFO QUINTO - A ligação dos enlaces ao equipamento do SENADO deverá ser feita por meio de interfaces Gigabit Ethernet em fibra ótica.

PARÁGRAFO SEXTO - O serviço deverá permitir a criação de túneis VPN sem nenhuma interferência ou necessidade de liberação por parte da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A CONTRATADA deverá possuir *backbone* com cobertura nacional e conexões próprias aos principais *backbones* que formam a Internet Mundial, além de ser integrada ao Ponto Federal de Troca de Tráfego (PTT).

PARÁGRAFO OITAVO - O acesso deverá ser ininterrupto e deverá possuir índice de disponibilidade igual ou superior a 99,8% (noventa e nove vírgula oito por cento) do tempo integral, com taxa de perda de pacotes inferior a 0,5% (cinco décimos por cento), medidos pela CONTRATADA entre a porta de seu roteador de acesso e o roteador do SENADO em intervalos não superiores a 10 (dez) segundos através do envio e recebimento de pacotes de ICMP Echo Request e Echo Reply de 512 (quinhentos e doze) bytes.





SENADO FEDERAL

I - Para aferição destes índices, a CONTRATADA se compromete a prover acesso aos aplicativos de gerência e estatística do enlace, por intermédio de usuário e senha e disponibilizar gráfico de perda de pacotes com valor de escala mínimo não superior a 5 (cinco) minutos.

PARÁGRAFO NONO - O tempo médio de latência no *backbone* da CONTRATADA não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) milissegundos.

I - Entende-se por latência o tempo médio de trânsito, em milissegundos, ida e volta, de um pacote de 64 (sessenta e quatro) *bytes* entre o roteador de acesso da CONTRATADA, que provê o enlace ao PRODASEN, e roteadores de *backbone* da CONTRATADA presentes em pontos de roteamento relevantes fora de Brasília (e.g. São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, etc);

II - Os pontos devem ser no mínimo 3 (três) e escolhidos em comum acordo com a equipe de suporte do PRODASEN.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A CONTRATADA deverá fornecer o serviço instalado, aferido e ativado, por intermédio de fibra ótica, com conexão final a uma placa gigabit Ethernet instalada em roteador Alcatel 7750, de propriedade do SENADO.

I - Todos os custos de instalação serão de responsabilidade da CONTRATADA;

II - O roteador Alcatel 7750 encontra-se instalado no PRODASEN – Via N-2, Bloco 1 do Senado Federal, no closet número 0 (Zero), ficando sob a responsabilidade da CONTRATADA a vistoria do local para determinação das condições de instalação do enlace Internet e determinação das interfaces de conexão.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A CONTRATADA se obriga a informar ao SENADO a versão de software do roteador utilizado para a implementação do enlace Internet, inclusive de futuras atualizações, de forma a manter as configurações compatíveis.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - A CONTRATADA se obriga a trabalhar junto à equipe de suporte do SENADO com a finalidade de implementação, gerenciamento e configuração de listas de acesso de segurança a serem definidas nos roteadores Alcatel 7750 de propriedade do SENADO e no roteador de propriedade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A CONTRATADA deverá oferecer suporte e assistência técnica na modalidade 24 (vinte e quatro) horas por 7 (sete) dias por semana através de e-mail, telefone ou pessoalmente (on-site), em português.



5



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - A CONTRATADA deverá fornecer acesso direto ao seu pessoal de suporte técnico, sem a necessidade de abertura de chamado por intermédio de *HELP DESK*, para resolução de problemas de roteamento BGP, desempenho do enlace, problemas relacionados com a segurança e integridade dos ativos de rede do SENADO, incidentes de DDoS, implementação de QoS e *traffic shaping*;

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - A pedido do SENADO, a CONTRATADA deverá, em conjunto com a equipe técnica do SENADO, configurar e permitir tráfego IPV6, incluindo todos os serviços associados a esse tráfego, como roteamento full BGP, proteção pró-ativa Anti-DDoS, além dos demais serviços previstos em IPV4.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - A CONTRATADA deverá possibilitar, sem ônus adicional, a troca de tabela de rotas por intermédio do protocolo BGP4, com troca de tabelas completas (*full BGP*) com o AS (*Autonomous System*) do SENADO - AS28629.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - A CONTRATADA, em comum acordo com a equipe de Suporte Técnico do PRODASEN, informar e bloquear, caso solicitado pelo SENADO, ataques devidamente categorizados aos domínios do SENADO, aplicando filtros e quaisquer recursos necessários a fim de mitigar o problema.

I - Essa atividade deverá ser reportada mensalmente ao SENADO.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - O *link* fornecido deverá ser protegido por serviço Anti-DDoS, sendo que a CONTRATADA deverá comprovar capacidade de identificação, bloqueio e mitigação de ataques de negação de serviço, inclusive DDoS (*Distributed Denial of Service*), de forma proativa, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, trabalhando, quando necessário, em conjunto com a equipe de suporte do PRODASEN para a resolução do problema e manutenção do enlace do SENADO em operação.

I - As ocorrências de tais ataques devem ser reportadas mensalmente ao SENADO, indicando a data e hora do início do ataque, data e hora do início de atuação para eliminação ou mitigação do mesmo e data e hora do término do ataque (todos os horários seguem o horário de Brasília);

II - Se possível, o IP (ou IP's) dos geradores do ataque também devem constar do mesmo relatório.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - A CONTRATADA deverá reportar mensalmente o perfil de tráfego, em ambos os sentidos, cursado no enlace do SENADO, discriminando o protocolo (HTTP, HTTPS, FTP, *streaming*, *peer to peer*, etc.), origem e destino e quantidade de dados (bytes, Kbytes, Mbytes, etc.) trafegada.

Rf





SENADO FEDERAL

I - O SENADO poderá solicitar relatório que consolide essas informações para um período determinado (diário, semanal, mensal ou trimestral da composição do tráfego).

PARÁGRAFO VIGÉSIMO - A CONTRATADA deverá informar imediatamente à equipe de suporte do PRODASEN, por intermédio dos telefones (61) 3311-2656 ou (61) 3311-3997, qualquer anormalidade, interrupção ou interferência de ordem técnica que seja detectada no enlace, mesmo que o problema possa estar relacionado com eventos ocorridos no PRODASEN, como por exemplo falhas de energia nos equipamentos instalados no PRODASEN.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO - Para as interrupções programadas ou a divulgação de informações de interesse geral que venham a afetar a qualidade ou desempenho do serviço prestado, deverá a CONTRATADA efetuar a sua comunicação formal ao SENADO no prazo mínimo de 15 (quinze) dias anteriores à data do evento.

I - Fica facultado ao SENADO recusar ou alterar o cronograma de realização dos serviços de manutenção preventiva para o período que lhe for mais conveniente.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO - Com relação ao serviço de proteção pró-ativo Anti-DDoS:

I - O índice de disponibilidade esperado para o *link* levará em consideração a efetividade do serviço de proteção proativo aqui descrito;

II - É responsabilidade da CONTRATADA dirimir eventuais dúvidas com a Equipe Técnica do PRODASEN quanto às funcionalidades presentes nos atuais roteadores de propriedade do SENADO, bem como responsabilizar-se pela aquisição e instalação do que julgar necessário para a prestação dos serviços de conectividade e proteção proativa Anti-DDoS, na forma definida no presente contrato, antes do início da prestação desses serviços.

III - O serviço prestado deverá monitorar o link 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana para identificar, comunicar a equipe técnica do SENADO, e mitigar quaisquer tipos de ataques que utilizem indevidamente os recursos de rede em IPV4 ou IPV6.

a) Apenas a título de exemplo, cita-se:

a.1) Ataques do tipo "*Bandwidth Flood*";

a.2) Ataques à pilha TCP;

a.3) Ataques que façam uso de fragmentação de pacotes IP, TCP e UDP;

a.4) Ataques que simulem IPs de origem falsos (*IP spoofing*);





SENADO FEDERAL

IV - A CONTRATADA deverá possuir centro de operações específico (do tipo SOC) para a prestação do serviço de proteção proativo, com regime de operação adequado ao nível de serviço exigido pelo SENADO, e com equipe técnica especializada para monitorar, detectar e mitigar os ataques;

V - A CONTRATADA deverá, quando identificar qualquer anormalidade no comportamento do link contratado, contatar a equipe técnica do SENADO previamente autorizada, reportar a anormalidade e aguardar a orientação dos procedimentos de mitigação.

a) O acionamento da equipe técnica do SENADO não deverá superar 30 (trinta) minutos.

VI - Alguns procedimentos automáticos de mitigação poderão ser acordados entre as partes sem a necessidade de acionamento da equipe técnica do SENADO;

VII - A mitigação dos ataques deverá ser feita desviando-se o tráfego do link contratado, realizando-se a “limpeza” do tráfego suspeito e devolvendo-se o tráfego considerado “limpo” ao link do SENADO.

a) Não será permitido o desvio desse tráfego para fora do território brasileiro;

b) Não será permitido o bloqueio de qualquer tipo de ataque utilizando-se a implementação de Listas de Controle de Acesso (ACLs) em roteadores da CONTRATADA.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO – Efetivada a prestação do serviço, o objeto será recebido:

I – Para os serviços de instalação e configuração do *link*:

a) provisoriamente, pelo órgão recebedor do objeto, para efeito de posterior verificação da conformidade das especificações; e

b) definitivamente, pelo gestor responsável pela fiscalização do ajuste ou, nos casos em que se enquadrarem no §8º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, por comissão designada pela Diretora-Geral, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data do recebimento provisório, mediante termo circunstanciado, após verificação das quantidades, especificações do objeto e da sua instalação.

II – Para os serviços de conectividade com a Internet e serviços de anti-DDoS:

a) provisoriamente, pelo órgão recebedor do objeto, até o quinto dia útil de cada mês, para efeito de posterior verificação da conformidade das especificações, sendo que nesta oportunidade deverão ser entregues:

RG



8

RS



SENADO FEDERAL

- a.1)** Relatório mensal contendo os dados de todos os Relatórios de Atendimentos relativos ao mês anterior, elaborado pela CONTRATADA com seus próprios registros e anotações;
- a.2)** Relatório mensal de ocorrências de ataques Anti-DDoS ocorridos no mês anterior, elaborado pela CONTRATADA com seus próprios seus próprios registros e anotações.
- b)** definitivamente, pelo gestor responsável pela fiscalização do ajuste ou, nos casos em que se enquadrarem no §8º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, por comissão designada pela Diretora-Geral, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento provisório, mediante termo circunstanciado, após:
- b.1)** Verificação de conformidade da prestação em relação às especificações estabelecidas e exigências constantes no Contrato, Edital e seus anexos;
- b.2)** Verificação e confronto do relatório mensal de chamados de manutenção abertos no mês com os registros da Ferramenta de Monitoração da Rede Local do Senado Federal e do Sistema de Registro de Ocorrências da Rede Local do Senado Federal;
- b.3)** Verificação do atendimento pela CONTRATADA dos níveis mínimos de serviço exigidos, por intermédio da análise de relatório mensal emitido pelo Sistema de Registro de Ocorrências da Rede Local do Senado Federal além de gráfico colhido na Ferramenta de Monitoração da Rede Local do Senado Federal com o indicativo de disponibilidade dos *links* mantidos pelo contrato em questão, confrontando as informações com as condições estabelecidas nas Cláusulas Quarta e Quinta.

CLÁUSULA QUARTA - DOS CHAMADOS TÉCNICOS

As solicitações para a CONTRATADA terão origem em decorrência de qualquer evento ou problema detectado pela Equipe Técnica do PRODASEN no tocante ao pleno estado de funcionamento dos *links*, incluindo problemas relacionados com instalação, configuração e atualização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O PRODASEN fará a abertura de chamado por intermédio de número de telefone a ser informado pela CONTRATADA, informando o tipo de problema e a hora.

I - A CONTRATADA informará ao PRODASEN o número do chamado e a previsão de retorno do responsável pelo atendimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos em que o problema exija a intervenção local da CONTRATADA, esta deverá emitir relatório de visita contendo hora e data do atendimento,





SENADO FEDERAL

identificação do defeito e da solução, além da identificação do técnico responsável pelo conserto.

I - Este relatório deverá ser assinado por servidor do SENADO, na condição de responsável pelo acompanhamento dos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Eventuais serviços de manutenção preventiva, de interesse da CONTRATADA, somente serão executados mediante prévia autorização do SENADO, devendo a respectiva solicitação ser enviada para aprovação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO QUARTO - O SENADO encaminhará formalmente à CONTRATADA, quando da Reunião de apresentação Inicial, descrita no Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira, relação nominal da Equipe Técnica autorizada a abrir e fechar solicitações de suporte técnico.

CLÁUSULA QUINTA - DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS)

Durante o período do contrato, a CONTRATADA deverá atender às requisições do SENADO, feitas por meio do PRODASEN, em qualquer horário, respeitando as condições e os Níveis Mínimos de Serviço (NMS).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os Níveis Mínimos de Serviço (NMS) serão contados a partir das solicitações de prestação de suporte técnico e manutenção e deverão cumprir os prazos definidos nesta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão considerados para efeitos dos níveis exigidos:

I - Prazo de Atendimento: tempo decorrido entre a solicitação efetuada pela Equipe Técnica do PRODASEN à CONTRATADA e o efetivo início dos trabalhos de prestação de assistência técnica;

II - Prazo de Solução Definitiva: tempo decorrido entre a solicitação efetuada pela Equipe Técnica do PRODASEN à CONTRATADA e a efetiva recolocação dos serviços em seu pleno estado de funcionamento e operação normais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A contagem dos Prazos de Atendimento e de Solução Definitiva de cada solicitação será iniciado a partir da notificação à CONTRATADA, encerrado no momento da comunicação pela CONTRATADA de recolocação do *link* em seu pleno estado de funcionamento, e acompanhado do respectivo aceite pela Equipe Técnica do PRODASEN.





SENADO FEDERAL

De Segunda a Domingo	
Prazo de Atendimento	Prazo de Solução Definitiva
2 (duas) horas	4 (quatro) horas

PARÁGRAFO QUARTO - O atendimento às solicitações deverá ser realizado nas instalações do SENADO (*on-site*) e não poderá ser interrompido até o completo restabelecimento dos *links*, mesmo que se estenda por períodos noturnos, sábados, domingos e feriados.

I - Tais situações não implicarão custos adicionais ao SENADO;

II - A interrupção do suporte técnico de uma solicitação por parte da CONTRATADA sem prévia autorização da Equipe Técnica do SENADO poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no contrato.

PARÁGRAFO QUINTO - Concluído o atendimento, a CONTRATADA comunicará o fato à Equipe Técnica do PRODASEN e solicitará autorização para o fechamento do chamado.

I - Caso o PRODASEN não confirme a solução definitiva do problema, o chamado permanecerá aberto até que seja efetivamente solucionado;

II - Nesse caso, a Equipe Técnica fornecerá as pendências relativas à solicitação em aberto.

PARÁGRAFO SEXTO - Todas as solicitações de atendimento serão registradas pelo Fiscal do contrato e pela CONTRATADA, para acompanhamento e controle da execução do contrato.

I - A CONTRATADA apresentará um Relatório de Atendimento, contendo datas e horas de chamada, de início e de término do atendimento, identificação do circuito, descrição da falha, e as providências adotadas e toda e qualquer informação pertinente ao chamado;

II - O Relatório de Atendimento deverá ser assinado pelo técnico da CONTRATADA e pelo responsável pela solicitação de manutenção;

III - Ao término de cada atendimento deverá ser entregue uma cópia do Relatório de Atendimento ao técnico responsável pela solicitação de manutenção;

IV - Até o quinto dia útil de cada mês a CONTRATADA deverá apresentar um relatório contendo os dados de todos os Relatórios de Atendimentos relativos ao mês anterior.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os pagamentos dos serviços de conectividade serão condicionados ao pleno funcionamento dos *links* ao longo do mês, sendo considerado que o mês regular possui 720 (setecentas e vinte) horas, e serão calculados conforme a fórmula: $VMA = FC \times VM$, onde:





SENADO FEDERAL

VMA = Valor Mensal Ajustado.

FC = Fator de Correção, definido entre 0 e 1, cumulativo no mês de acordo com os chamados abertos e suas prioridades.

VM = Valor Mensal definido em Contrato.

PARÁGRAFO OITAVO - O cálculo do Fator de Correção FC se dará em função da indisponibilidade efetiva a partir da hora para a resolução do problema, havendo tolerância de 2 (duas) horas no mês.

I - O valor de FC é cumulativo para as indisponibilidades registradas no mês, e será calculado como segue:

$$\frac{720 - (\sum \text{Hindisp} \times 2)}{720}, \text{ onde:}$$

Hindisp = Horas de indisponibilidade registradas por chamado. Serão apuradas sobre as horas excedentes ao prazo máximo de recuperação do serviço.

PARÁGRAFO NONO - Caso o fator de correção (FC) calculado no mês seja inferior ao valor de 0,7 (sete décimos), a CONTRATADA incorrerá em inexecução parcial, sob pena de sanção conforme a Cláusula Décima Segunda.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Mensalmente será analisado o andamento das atividades contratadas, verificando e confrontando Relatório mensal de chamados de manutenção abertos elaborado e entregue pela CONTRATADA com os seus próprios registros e anotações, bem como com os registros da Ferramenta de Monitoração da Rede Local do SENADO e Sistema de Registro de Ocorrências da Rede Local do SENADO.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A verificação do atendimento pela CONTRATADA aos níveis de serviço do contrato se dará por intermédio de análise de relatório do Sistema de Registro de Ocorrências da Rede Local do SENADO, além de gráfico colhido na ferramenta de monitoração da Rede do SENADO com o indicativo de disponibilidade dos *links* mantidos pelo contrato, confrontando as informações com as condições estabelecidas neste contrato.

I - Estando o resultado da análise de acordo com as condições contratuais, deverá ser emitido um documento, o qual atestará tecnicamente a execução dos serviços.

II - Em havendo alguma pendência técnica, será solicitada à CONTRATADA a devida correção, sem prejuízo de eventuais penalidades que venham a ser aplicadas.

R. J.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta da CONTRATADA, documento digital nº 00100.029686/2019-19 (fls. 14 a 23), não sendo permitida em nenhuma hipótese o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.

Item	Unidade	Quant.	Especificações	Catser	Preço unitário	Preço total
1	Un.	1	Instalação e configuração do link de acesso à Internet do PRODASEN.	13692	R\$ 1,80	R\$1,80
2	Mensal	12	Serviços de conectividade com a Internet com enlace de 600 Mbps.	26484	R\$ 2.916,66	R\$ 34.999,92
3	Mensal	12	Serviços de Anti-DDoS para o enlace de 600 Mbps.	27090	R\$ 2.383,33	R\$ 28.599,96
TOTAL ESTIMADO					R\$ 63.601,68	

PARÁGRAFO PRIMEIRO O valor mensal do presente instrumento é de **R\$ 5.299,99** (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e o valor anual global é de **R\$ 63.601,68** (sessenta e três mil, seiscentos e um reais e sessenta e oito centavos), já acrescido do valor para instalação e configuração do link, compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento efetuar-se-á por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, condicionado ao termo circunstanciado de recebimento definitivo conforme Parágrafo Vigésimo Quarto da Cláusula Terceira e à apresentação da garantia na forma da Cláusula Décima.

I – O pagamento referente aos serviços de instalação e configuração (item 1) será **integral**;

II - O pagamento referente aos serviços de conectividade com a Internet (item 2), bem como os serviços de anti-DDoS (item 3) será **mensal**;

III - A não apresentação da garantia na forma prevista na Cláusula Décima não impede o pagamento do objeto, mas autoriza o SENADO a adotar a medida prevista no Parágrafo Nono daquela Cláusula.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento das faturas mensais relativas ao serviço de conectividade com a Internet (itens 2 e 5 dos grupos 1 e 2) estará sujeito a ajustes de pagamento quando não houver cumprimento dos níveis mínimos de serviço (NMS), sendo o valor dos pagamentos mensais ajustados calculados da seguinte forma: $VMA = FC \times VM$, onde:

VMA = Valor Mensal Ajustado.

FC = Fator de Correção, definido entre 0 e 1, cumulativo no mês de acordo com os chamados abertos e suas prioridades.

VM = Valor Mensal definido em Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com a nota fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com a Fazenda Pública Federal, com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas na Cláusula Décima Segunda.

PARÁGRAFO QUINTO - As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEXTO - Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do Parágrafo Segundo desta Cláusula poderá ser suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE

O preço dos **itens 1 e 3** será **fixo e irrevogável**.

O preço do **item 2** poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data de início efetivo da prestação dos serviços, observada a variação do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST ou por outro indicador que venha substituí-lo. - O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O arredondamento dos preços reajustados deste contrato reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20/2010:

I - para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais; e

II - quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no inciso 'I' for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

CLÁUSULA OITAVA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 65, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01031055140615664 e Natureza de Despesa 339040, tendo sido empenhadas mediante as Notas de Empenho nºs 2019NE000499, 2019NE800390 e 2019NE000500.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA

A CONTRATADA prestará garantia destinada a assegurar a plena execução do contrato, no valor de **R\$ 3.180,08** (três mil, cento e oitenta reais e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste contrato, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93, em uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá efetivar a prestação da garantia e apresentar o comprovante respectivo ao Gestor do contrato, em até 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da via assinada do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A garantia será recalculada, nas mesmas condições e proporções, sempre que ocorrer modificação no valor deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de vencimento, utilização ou recálculo da garantia, a CONTRATADA terá o prazo de 10 dias, a contar da ocorrência do fato, para renová-la ou complementá-la.

PARÁGRAFO QUARTO - A garantia será liberada após a execução plena deste contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUINTO - A garantia a que se refere esta cláusula terá vigência durante todo o prazo de execução do contrato.

PARÁGRAFO SEXTO – O valor da garantia não poderá ser decrescente em função da execução gradual do contrato, nem poderá a garantia estar condicionada a elementos externos à relação entre o SENADO e a CONTRATADA.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A garantia deverá assegurar o pagamento de:

I – prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

II – multas aplicadas pelo SENADO à CONTRATADA;



16



SENADO FEDERAL

III – prejuízos diretos causados ao SENADO e a terceiros decorrentes de culpa ou dolo da CONTRATADA durante a execução do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO – A garantia apresentada será avaliada pelo SENADO, não se admitindo qualquer restrição ou condicionante à sua plena execução, sobretudo se apresentada em alguma das formas previstas nos incisos II e III do caput desta cláusula, garantia que será rejeitada se houver exclusão ou omissão de quaisquer das responsabilidades assumidas pela CONTRATADA, nos termos do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO NONO – Caso a garantia contratual não seja apresentada de acordo com as exigências previstas nesta cláusula, o SENADO fica autorizado a reter parte do pagamento devido à CONTRATADA para formação de reserva financeira, em valor equivalente ao da regular garantia contratual, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

I – Os valores retidos ficarão reservados em conta orçamentária, a título de garantia, e, por esta razão, não serão objeto de qualquer atualização monetária, salvo no caso de a CONTRATADA abrir conta bancária apta a receber depósito caução.

II – A liberação dos valores retidos fica condicionada à execução plena do contrato ou à apresentação de garantia idônea por parte da CONTRATADA, nos termos dos incisos I a III do caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela Diretora-Geral ou Diretor Executivo de Contratações promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento do contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

8



17

RS

A

RG



SENADO FEDERAL

IV – impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas III e IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a CONTRATADA ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I - apresentar documentação falsa;

II – fraudar a execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo;

IV – fazer declaração falsa;

V – cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ocorrência de alguma das hipóteses constantes do parágrafo anterior enseja a rescisão unilateral do contrato, sujeitando-se a CONTRATADA à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, os atos lesivos à administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Decorrido o prazo previsto para o início deste contrato, sem que a CONTRATADA dê início à prestação do objeto, conforme os prazos estabelecidos neste contrato, será aplicada multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta cláusula, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Quarto.

PARÁGRAFO QUINTO – Iniciada a execução do objeto, o atraso injustificado na execução de alguma parcela, ou sua execução de forma insatisfatória, sujeitará a CONTRATADA à





SENADO FEDERAL

multa de 0,5% (cinco décimos por cento), ao dia, sobre a parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEXTO - Deverão ser observados os prazos máximos de recuperação do serviço ou solução definitiva do chamado, conforme especificado nas Cláusulas Quarta e Quinta, levando-se em consideração a tolerância informada.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Quarto da Cláusula Sexta, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor global do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Quarto.

PARÁGRAFO OITAVO – Findo os prazos limite previstos nos Parágrafos Quinto e Sétimo, sem adimplemento da obrigação, bem como ultrapassado o limite estabelecido no Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Quinta, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida deste contrato, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Quarto, podendo ainda o SENADO, a seu critério, fazer uso da garantia prestada pela empresa e impor outras sanções legais cabíveis.

PARÁGRAFO NONO - Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos parágrafos Quarto, Quinto e Sétimo, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO DÉCIMO – O atraso na apresentação da garantia contratual prevista na Cláusula Décima sujeitará a CONTRATADA à multa de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do valor global do contrato correspondente ao período que este ficar com a garantia em aberto, considerando sempre o maior prazo constante na cláusula de vigência, contando-se o prazo a partir da data limite para apresentação da garantia até o dia da efetiva prestação da garantia ou da retenção prevista no Parágrafo Nono da Cláusula Décima.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Para os serviços de conectividade, as multas previstas nesta cláusula, somadas todas as penalidades aplicadas, não poderão superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor mensal do contrato, ressalvadas as hipóteses especiais dos parágrafos Segundo e Quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Terceira, ficando ainda a CONTRATADA sujeita à multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II – a não reincidência da infração;

III – a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e

V – a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, observados os demais critérios previstos no Parágrafo Décimo Quarto.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO – Não ocorrendo quitação da multa, na forma do parágrafo anterior, será o valor remanescente descontado da garantia ou, em último caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:





SENADO FEDERAL

I - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

II - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência para os serviços de instalação e configuração dos links (item 1) da data de assinatura do contrato até a emissão do termo de recebimento definitivo de que trata a Cláusula Terceira, Parágrafo Vigésimo Quarto, I, b.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os serviços de conectividade com a Internet (item 2), bem como os serviços de anti-DDoS (item 3) a vigência será de 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data de início efetivo da prestação dos serviços, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término da vigência contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 15 de ABRIL de 2019.

ILANA TROMBKA

DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

MARCO PAULO MIRANDA DA SILVA
ALGAR MULTIMÍDIA S/A

RAISSA RIZZA ANDRADE COSTA
ALGAR MULTIMÍDIA S/A

Testemunhas:

Diretor da SADCON

Coordenador da COPLAC

U: COPLAC-SECON SECON2019 MINUTAS CONTRATO ALGAR - CT NOVO - 013010 2018 (AP).doc

